

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS



**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO ALTO SÃO FRANCISCO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS**

De início, requer que todas as publicações/intimações referentes ao presente procedimento, INCLUSIVE, o despacho/decisão decorrente do requerimento contido nesta peça deverão sair EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado DECIO FREIRE OAB/MG 56.543, devendo, ainda, serem remetidas para Avenida Raja Gabaglia, nº. 1580, 5º andar, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.441-194, as intimações postais enviadas por esta Superintendência, SOB PENA DE NULIDADE.

REF: Auto de Infração nº 51162/2013 – PA nº 468873/17

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ nº 05.017.780/0001-04, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 4.091, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-577, por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante V. Sa., através de seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento de mandato (Doc. 1 em anexo), apresentar

RECURSO

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS



ao Auto de Infração em epígrafe, com fundamento no art. 43 do Decreto 44.844/08, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade desta manifestação, tendo em vista que a autuada tomou ciência da notificação em 25/04/2017, restando inequívoca a sua tempestividade. E, *data maxima venia*, apresenta-se cabível o presente Recurso, uma vez que cumpre todos os requisitos legais de interposição.

II – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de auto de infração lavrado em 24/04/2013, com fundamento no artigo 83 e código 105 do anexo I do Decreto Estadual 44.844/08, em razão de suposto descumprimento de condicionante aprovada na Licença de Operação, sem constatação de existência de poluição ou degradação ambiental, tendo sido aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Diante da equivocada autuação, bem como do indeferimento da Defesa apresentada, conforme manifesto pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, através do Ofício nº 549/2017, não restou alternativa senão a apresentação do presente Recurso.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Existem pelo menos três razões pelas quais a autuada deve clamar para que o presente auto seja declarado nulo, desconsiderando-se a sanção aplicada. As razões passam pela inobservância de requisitos indispensáveis do

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS



ato administrativo, em especial (i) falta de motivação da constatação das irregularidades, pela indicação incompleta do fato narrado; (ii) pela desproporcionalidade da penalidade cominada e (iii) pela desconsideração das atenuantes e da ausência das agravantes no caso concreto, também quando da aplicação da penalidade de multa.

O Auto de Infração lavrado está eivado de vícios graves, uma vez que repleto de defeitos que lhe maculam a validade a ponto de tornar inexigível a penalidade nele lançada. Percebe-se que o Auto de Infração combatido não observou os requisitos que norteam o ato administrativo, desconsiderando os comandos previstos em lei.

III.1 – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

O campo nº 9 do r. auto de infração descreve a infração nos seguintes termos:

9. Descrição da Infração	<p>Desenvolvimento irregular de atividades naquele local devido aomissão de medidas ambientais de proteção ao meio ambiente da Águas - IMA, fazendo uso ilícito de matérias-primas tóxicas e poluentes no ambiente.</p> <hr/> <hr/> <hr/>
--------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Imperioso esclarecer que o art. 31 do Decreto Estadual 44.844/08 reza que o auto de infração deverá conter o fato constitutivo da infração e a disposição legal ou regular em que fundamenta a ação, a saber:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS



autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Entretanto, o auto de infração em tela, na descrição transcreve apenas a letra da lei, previsto no Código 105 do Anexo I¹, no campo nº 13, há apenas a indicação do porte, penalidade e valor total da multa, conforme se vê:

	Infração Parte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
13 Penalidades Aplicadas (Advertência e Multas) e ERP	1 G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Díaria	20.001,00			20.001,00
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Díaria				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Díaria				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Díaria				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Díaria				
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	Valor total dos Encolamentos de Reposição da Pesca: R\$					
	Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (vinte mil reais)					
14. Demais preenchimento/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações					

¹ Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS



O campo nº 14 permite ao fiscal descrever todas as informações e recomendações acerca da infração, porém, conforme demonstrado em tela supra, **NÃO HOUVE QUALQUER DETALHAMENTO OU ANOTAÇÃO COMPLEMENTAR ACERCA DA SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA PELO ORA RECORRENTE.**

Ademais, o auto de infração em tela, limita-se em transcrever a letra da lei, não discorrendo sobre o caso concreto que daria origem a alegada infração, conforme seria possibilitado no campo nº 14, bem como deixando de indicar qual a condicionante da LO supostamente não teria sido cumprida pela empresa Autuada. MAS QUAL CONDICIONANTE FOI ESTA? TODAS AS CONDICIONANTES DA LO FORAM DESCUMPRIDAS?

Se o auto de infração tivesse informado qual a condicionante não foi cumprida ou o foi fora do prazo, a Recorrente teria condições quiçá de comprovar sua regularidade. O ônus de informar qual infracão EXATA da Recorrente é da administração pública, é do fiscal. Não cabe à Recorrente adivinhar o que o fiscal quis dizer ou qual a abrangência da suposta irregularidade encontrada.

Veja, o auto de infração APENAS APONTA o valor total da multa aplicada pelo suposto descumprimento de condicionante da LO, que é de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

É aparentemente manifesto que o r. auto de infracão deixa de prestar informações imprescindíveis ao exercício da ampla defesa e do contraditório da autuada, ferindo gravemente os princípios e garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E mais, a ausência de informações infringe as disposições legais de processo administrativo, tanto em âmbito estadual, como federal.

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS



A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas é elemento imprescindível para a lavratura de qualquer auto de infração. O art. 97 do Decreto Federal nº 6.514/08 determina os pressupostos de validade do ato administrativo combatido:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Nesse contexto, o parágrafo 2º do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/08 também dispõe quanto ao dever de fundamentação do auto de infração:

Art. 127 § 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

A obscuridade ora constatada afronta um dos pressupostos de validade do ato administrativo, qual seja, o princípio da motivação. Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², o princípio da motivação determina que a administração pública “motive” o ato administrativo, previamente ou concomitantemente a sua edição, expondo de forma expressa e clara quais as circunstâncias de fato e os fundamentos jurídicos que o levaram a sua prática:

“A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento

² Ob.cit.

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS



da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante."

Sem a motivação não há como o administrado se defender, saber exatamente do que está sendo acusado, qual a extensão dos fatos descritos, se eles são pontuais ou contínuos. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.³"

Nesse contexto, o auto de infração se caracteriza como ato vinculado e punitivo, em que não há espaço para informalidade, subjetividade ou discricionariedade, sendo a sua forma requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal.

No caso em tela, o ato administrativo carece de motivação válida, uma vez que fundamentado de forma insubstancial, incipiente e incompleta.

Ora, é inadmissível que uma autuação administrativa seja motivada arguindo-se apenas ao suposto descumprimento de condicionante estabelecida na LO do empreendimento, SEM, AO MENOS, MENCIONAR QUAL.

³ MS nº 9.944-DF, 1^a Seção, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.06.2005.

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS



Verifica-se, a toda evidência, que o auto de infração ora combatido é resultado de um procedimento incompleto, lacônico e que viola fundamentalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório expressamente dispostos na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Desta feita, por não terem sido devidamente observados os requisitos formais para a elaboração do auto de infração, imperiosa a declaração de sua nulidade e a consequente inexigibilidade da pena imposta. Essa é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao tratar dos atos administrativos:

"No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado."⁴

Os tribunais brasileiros entendem que as decisões, mesmo em caso de recursos administrativos, devam ser motivadas, conforme se depreende do julgamento da Apelação no Mandado de Segurança 2001.38.00.025743-3⁵ pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"(...) 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005. P. 201.

⁵ Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?pl=200138000257433>> Acesso em 23/05/2017

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS



ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas 346 e 473 é uníssona ao admitir a autotutela da administração na anulação de atos eivados de vícios que comprometem a sua legalidade:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Desse modo, não pairam dúvidas quanto à ausência de subsídios imprescindíveis à formalização do auto de infração, e até para o exercício do contraditório e da ampla defesa da Recorrente.

Por todo o exposto, o auto de infração em questão deve ser declarado nulo, tendo em vista a comprovada ausência de elemento essencial à própria formalização do ato e de motivação.



III.2 - DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA – DA AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA

No presente caso, o órgão ambiental constatou a suposta infração, lavrou o auto e aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), sem, no entanto, demonstrar quais as circunstâncias foram consideradas para estabelecer tal valor.

O art. 66 do Decreto nº 44.844/08 estabelece que a fixação do valor da multa deverá considerar os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação, senão vejamos:

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

No caso em tela, inexiste reincidência do autuado, situação que enseja a fixação da multa no valor mínimo da faixa. Uma vez estabelecidos os critérios do art. 66, passa-se à aplicação das atenuantes e agravantes sobre o valor-base da multa, na forma do art. 68 da mesma norma:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato,

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS



hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

II - agravantes:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS



- b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- d) danos sobre Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; e)
- emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- g) ter o agente cometido a infração em período de estiagem, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- h) os atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- i) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- j) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- l) o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- m) obtenção de vantagem pecuniária, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;
- n) cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; e
- o) cometimento de infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento.

DÉCIO FREIRE

& ASSOCIADOS



Mais uma vez, o auto não informa as circunstâncias atenuantes e agravantes que, eventualmente, fundamentam o valor da multa no patamar fixado.

Nesse contexto, importante esclarecer que o poder de polícia da Administração Pública está limitado a um princípio do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins. Significa que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger. A finalidade, aqui, não é destruir os direitos individuais, mas harmonizá-los ao bem estar social.

Assim leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro:

Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe de várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio do direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins, isso equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.⁶ (grifo nosso)

A precisa motivação para a aplicação da penalidade adotada é indispensável ao pleno exercício do direito de defesa por quem se veja punido pelo órgão ambiental, já que os critérios que definirão o valor da pena aplicada devem ser indicados. Sem saber por que sua conduta recebeu aquele valor de

⁶ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 116.

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS



multa que lhe foi atribuído pelo analista ambiental, fica impossível para a autuada demonstrar o excesso de punição.

O agente autuador em momento algum discorreu sobre as atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, a fim de fundamentar a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais). Nesse caso, não é possível conhecer as razões de fixação da penalidade no patamar informado no auto de infração, o que fere os princípios da motivação do ato administrativo, proporcionalidade e razoabilidade, e impede a defesa da autuada.

Observe-se que no presente caso, a penalidade imposta não considerou as atenuantes existentes, e também não comprovaram a presença de quaisquer agravantes que pudessem justificar a aplicação da multa simples.

Como informado alhures, o fato infracional imputado à Recorrente não representa risco ou dano ao meio ambiente, o que restou comprovado pela ausência de determinação do agente de suspensão ou de redução da atividade, ou, ainda, de adoção de medidas emergenciais para suprimir eventual risco.

Desta feita, o fato descrito pelo agente como infracional, não possui potencial lesivo à saúde pública, ao meio ambiente e recursos hídricos, circunstância atenuante que importa na redução do valor da multa em 30%, a teor do art. 68, I, c do Decreto nº 44.844/08.

Portanto, constata-se a presença de situações atenuantes que devem ser consideradas pela autoridade na fixação da penalidade de multa.

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS



Destaca-se que as multas devem guardar relação direta de proporcionalidade e razoabilidade com o valor pretendido da natureza da obrigação a ser cumprida. Pelas razões expostas, devem ser consideradas as atenuantes aplicáveis ao caso, aplicando-se a penalidade de multa em seu patamar mínimo.

IV – DA CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM ADVERTÊNCIA

Caso não se entenda pela declaração de nulidade do auto, subsidiariamente, deve a penalidade de multa ser convertida em advertência, tendo em vista tratar-se de infração de baixo ou nenhum potencial lesivo ao meio ambiente.

De acordo com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 a infração administrativa somente se justifica quando ação ou omissão violar as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Todavia, no presente caso, o auto de infração não constata ou evidencia nenhum dano a ponto de fundamentar a presente autuação.

Desse modo, a imposição de sanção administrativa deve ser instrutiva e não confiscatória, cabendo no caso em tela a conversão da penalidade de multa em advertência, uma vez que não se comprovou a ocorrência de nenhum dano ambiental proveniente da emissão do material.

DÉCIO FREIRE
& ASSOCIADOS



Pelas razões expostas, a penalidade de multa deve ser substituída pela pena de advertência, tendo em vista a inocorrência de ação danosa ao meio ambiente.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Rio Branco Alimentos S/A requer:

a - Seja recebido, processado e integralmente provido o presente Recurso para que seja declarada a nulidade do auto de infração diante dos inúmeros vícios demonstrados, com a consequente extinção e arquivamento do processo;

b - Caso não se entenda pela nulidade, requer a redução da multa ao seu valor mínimo e com a aplicação das atenuantes no valor base da multa, conforme inteligência do artigo 68 do Decreto 44.844/08, tendo em vista os esclarecimentos trazidos neste Recurso, com a redução da penalidade de multa imposta no percentual de 30% (trinta por cento);

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de maio de 2017.

Décio Freire

OAB/MG 56.543



Sheila Martins

OAB/MG 95.745



Beatriz Flores Ayres

OAB/MG 134.154



ALIMENTOS



PROCURAÇÃO

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, com sede na Avenida Raja Gabaglia, 4091, Santa Lúcia, Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.017.780/0001-04, neste ato representada por seus diretores infra-assinados, Sr. PAULO AUGUSTO ARTIFON, brasileiro, casado, Administrador de empresas, portador da carteira de identidade No. 1149977 SSP/SC, inscrito no CPF No. 480.862.079-00, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte / MG. Sr. EDVALDO JOSÉ CAMPOS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade n.º M-4.630.921 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 543.689.016-49, residente e domiciliado na cidade de Nova Lima/ MG. nomeia e constitui como seus procuradores, DÉCIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/MG, sob o n.º 256, cujo endereço eletrônico para recebimento de intimações do presente feito é publicacaoambiental@deciofreire.com.br, sediada na Avenida Raja Gabaglia, nº 1580, 5º andar, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-194, pertencendo à dita sociedade, pessoa jurídica de direito privado, os honorários contratados e sucumbenciais do presente feito: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 56.543, OAB/RJ sob o n.º 2.255/A, OAB/SP sob o n.º 191.664, OAB/DF sob o n.º 1.742/A, OAB/ES sob o n.º 12.082, OAB/BA sob o n.º 22.696, OAB/AM sob o n.º 697/A, OAB/PE sob o n.º 815/A, OAB/SC sob o n.º 34.752/A, OAB/PA sob o n.º 19.919/A, OAB/RN sob o n.º 1.024/A, OAB/AL sob o n.º 12.170/A, OAB/PI sob o n.º 7.369/A, OAB/AC sob o n.º 3.927/A, OAB/CE sob o n.º 30.116-A, OAB/PB sob o n.º 19.531-A, OAB/MT sob o n.º 19.376/A, OAB/RO sob o n.º 6.540, OAB/RS, sob o n.º 97.892/A, OAB/SE sob o n.º 873/A, OAB/AP sob o n.º 2.961/A e no CPF sob o n.º 808.202.476-34, RODRIGO GONÇALVES TORRES FREIRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 129.725 e no CPF sob o n.º 914.385.516-49; ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 17.700 e no CPF sob o n.º 858.400.251-00; ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 124.532, inscrita no CPF sob o n.º 087.784.977-36; BEATRIZ FLORES AYRES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 134.154, inscrita no CPF sob o n.º 073.036.446-10; BIANCA DELGADO PINHEIRO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o n.º 86.038, inscrita no CPF sob o n.º 030.802.386-21; BRUNO LA-GATTA MARTINS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES sob o n.º 14.289 e no CPF sob o n.º 051.964.886-26; CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 155.023, na OAB/AM sob o n.º 778-A e no CPF sob o n.º 148.438.478-44; CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69.863 e no CPF sob o n.º 741.921.917-68; DIEGO ANTÔNIO PARAFATTI MATURO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 172.976 e no CPF sob o n.º 123.987.467-71; DANILÓ CARVALHO FREIRE SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 162.033 e no CPF sob o n.º 108.741.506-39; DÉBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o n.º 127.552, OAB/PA sob o n.º 22.704 e no CPF sob o n.º 079.801.886-08; DIOGO ENRIQUE CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 148.272 e no CPF sob o n.º 088.501.806-08; EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA CRUZ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 156.803 e no CPF sob o n.º 097.225.217-06, ÉRIKA DE MARCHI E SILVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o n.º 111.833 e no CPF sob o n.º 047.467.046-51; FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA, brasileira, casada, inscrito na OAB/MG sob o n.º 93.390 e no CPF sob o n.º 043.681.236-38; FÁBIO ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 116.430 e no CPF sob o n.º 699.340.106-15; FELIPE DE FIGUEIRÊDO LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7.015 e no CPF sob o n.º 009.871.833-97; GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 144.044 e no CPF sob o n.º 078.001.627-02; GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 149.923 e no CPF sob o n.º 099.988.876-58; GUSTAVO ANDRÉ CRUZ, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 68.004 e no CPF sob o n.º 956.278.986-15; GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 84.288, OAB/RJ sob o n.º 164.941 e no



Rio Branco Alimentos S.A.
Av. Raja Gabaglia, 4091 – Santa Lúcia
CEP 30.350-577
Belo Horizonte – MG
Fone (31) 3348-3500
Fax (31) 3348-3525



ALIMENTOS



CPF sob o nº 008.746.146-35; JOÃO FELIPE PINTO GONÇALVES TORRES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 139.449, inscrito no CPF sob o nº 092.049.506-09; KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 132.337 e no CPF sob o nº 085.056.866-83; LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 53.684 e no CPF sob o nº 562.287.596-04; LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 152.437 e no CPF sob o nº 037.649.507-30; LUIZ ANTÔNIO SIMÕES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 175.849, OAB/AM sob o nº 777-A e no CPF sob o nº 154.212.258-95; MARCIO HORTA SANTIAGO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 80.023 e no CPF sob o nº 007.630.216-44; MÍTHIA ARAÚJO PINHEIRO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 137.601 e no CPF sob o nº 051.593.586-76; NATHÁLIA DUTRA DA ROCHA JUCÁ E MELLO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 130.379 e no CPF sob o nº 096.828.246-64; NATHÁLIA GISELA MOREIRA ALVES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG 146.634 e no CPF: 058.204.769-02; PAULO AFFONSO SUTTER FILHO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 149.883 e no CPF sob o nº 102.769.927-84; PAULO ANDRADE RODRIGUES FILHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 57.438 e no CPF sob o nº 839.991.456-49; PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 77.778 e no CPF sob o nº 001.454.346-05; PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 118.632 e no CPF: 078.044.356-06; RODRIGO ROMANIOLLO VALLADÃO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 72.264 e no CPF sob o nº 917.801.106-00; SHEILA SILVA MARTINS, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 95.745 e no CPF sob o nº 045.444.076-64; TATIANA MACHADO MACIEL, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 228.208, e no CPF sob o nº 270.505.778-12; THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 30.365 e no CPF sob o nº 018.065.591-45; VIVIAN PARAGUASSU DA SILVA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.327, inscrita no CPF sob o nº 055.153.397-89; conferindo aos ora OUTORGADOS, em conjunto ou separadamente, os poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, para atuar no processo administrativo de nº 468873/17, relativo ao auto de Infração nº 51162/2013, em trâmite na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAP MG) – Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco, bem como toda e qualquer medida necessária e decorrente do referido processo, inclusive as de natureza incidental e recursal, podendo ainda para isso praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, tais como: assinar petições, recursos, requerimentos, desistir, acordar, transigir, requerer certidões e cópias, participar de audiências ou reuniões, substabelecer com ou sem reserva de poderes, propor todos os incidentes e ações previstos em lei, impetrar mandado de segurança, além de praticar quaisquer procedimentos administrativos, inclusive reclamação correcional, bem como quaisquer procedimentos extrajudiciais, cartorários ou não.

Edualdo José Campos
DIRETOR

Belo Horizonte, 22 de maio de 2017.

Paulo Augusto Alifor
Secretário

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A



Rio Branco Alimentos S.A.
Av. Raja Gabaglia, 4091 – Santa Lúcia
CEP 30.350-577
Belo Horizonte – MG
Fone (31) 3348-3500
Fax (31) 3348-3525



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS



OFÍCIO N° 549/2017.

DIVINOPOLIS , terça-feira, 11 de abril de 2017

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO, examinou o Processo Administrativo nº 468873/17 , relativo ao Auto de Infração nº 51162 - / 2013 e decidiu:

* Conhecer a defesa apresentada pela autuada, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;

* No mérito, não acolher, face à ausência de fundamentação capaz de descaracterizar o Auto de Infração n.º 51162/2013, mantendo assim a penalidade de multa simples no valor total e adequado de R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos), levando em conta a infração grave e o porte grande do empreendimento, o que deverá ser corrigido monetariamente até a data de pagamento.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sº estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sº dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentilmente solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM, no telefone (37) 3229-2800

Atenciosamente,

Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Rio Branco Alimentos S/A
Rua Parana, S/n Centro
SAO JOSE DA VARGINHA/MG
CEP: 35694-000
CPF/CNPJ: 05.017.780/0001-04